

## **ENCARCERAMENTO E TRÁFICO DE DROGAS: O MAPEAMENTO DA CRIMINALIDADE A PARTIR DA QUESTÃO RACIAL**

Aluno: Jean Carlos da Silva Filho

Orientador: Marcos Luiz Alves de Melo

**RESUMO:** Artigo destinado a análise do encarceramento em massa no Brasil, tendo em vista que a grande maioria da população carcerária brasileira é de pessoas negras e periféricas. Discute-se como premissa a forma como a população negra é tratada em relação a essa superlotação carcerária do país e a seletividade penal que acontece principalmente nos casos da lei de drogas, que é um dos principais motivos da prisão de jovens negros. É possível constatar na pesquisa que algumas medidas devem ser tomadas para o controle das medidas repressivas, e adoção de medidas preventivas, como educação e emprego.

**Palavras-chave:** encarceramento em massa; seletividade penal; lei de drogas; racismo; criminalidade.

**ABSTRACT:** Article aimed at analyzing mass incarceration in Brazil, considering that the vast majority of the Brazilian prison population is of black and peripheral people. It is discussed as a premise the way the black population is treated in relation to this prison overcrowding in the country and the criminal selectivity that happens mainly in the cases of the drug law, which is one of the main reasons for the imprisonment of young blacks. It can be seen in the research that some measures must be taken to control repressive measures, and the adoption of preventive measures, such as education and employment.

**Keywords:** mass incarceration; penal selectivity; drug law; racism; criminality.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA 2.1 ENCARCERAMENTO E POPULAÇÃO NEGRA 2.2 A FALTA DE MEDIDAS NA PREVENÇÃO DE CRIMES EM LOCAIS MARGINALIZADOS 3 DIREITO PENAL E APLICAÇÃO Á LEI DE DROGAS 3.1 A SELETIVIDADE PENAL NA LEI DE DROGAS 3.2 MEDIDAS PARA UMA MELHOR APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS 4 O TRATAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O ESTADO DE COISAS**

## **INCONSTITUCIONAL 4.1 MEDIDAS DESPENALIZADORAS E PROTETORAS DE ENFRENTAMENTO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA 4.2 MEDIDAS DE CONTROLE AO RACISMO NO DIREITO PENAL 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

### **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil é hoje um dos países com mais presos no mundo. Tal fato pode passar uma imagem de segurança social e jurídica e fazer pensar que tudo está no seu controle máximo, porém, com uma observação mínima já se identifica que a grande maioria da população carcerária brasileira é de jovens negros, o que traz o questionamento de que algo está errado. O fato é que, acaba não sendo por acaso que a maioria da população carcerária seja negra, o que leva à necessidade de analisar as razões de tal fenômeno.

Surge assim, um problema de pesquisa que é identificar a forma de tratar o encarceramento em massa e a superlotação carcerária, tendo por premissa, que a sua principal causa é a prisão de jovens negros que em sua grande maioria ocorre por crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de avaliar a melhor forma de tratar dos problemas de tráfico de drogas, buscando apontar outros caminhos para a abordagem pública desta mazela social.

Diante dos fatos expostos fica claro que o artigo tem como objetivo geral identificar o melhor tratamento em relação ao encarceramento em massa e superlotação carcerária, investigando como o direito penal e o processo penal lidam com os problemas na lei de drogas para que a mesma seja analisada através de outra perspectiva, mais adequada aos dispositivos constitucionais.

Assim, no primeiro tópico será abordada a política do encarceramento em massa, trazendo um contexto dessa política com a população negra e a falta de medidas na prevenção de crimes em locais marginalizados. Seguindo a linha, o próximo tópico trata da aplicação da lei de drogas pelo direito penal, tratando da seletividade penal nessa lei, além de trazer medidas para uma melhor aplicação da mesma. Por fim, será abordado o tratamento da superlotação carcerária e o estado de coisas inconstitucional, falando sobre medidas despenalizadoras e propostas de enfrentamento a esse problema de encarceramento, além de medidas de controle ao racismo no direito penal.

Para tratar do tema, o método utilizado foi de pesquisa bibliográfica. No ponto de vista da abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, visando interpretar o mapeamento da criminalidade a partir das questões raciais. Além disso, o método científico tratado é o método hipotético-dedutivo.

## **2 A POLITICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

O encarceramento em massa é um grande reflexo das desigualdades sociais do país. A população prisional brasileira não é multicultural, ou seja, tem a predominância de uma única raça e classe social nas cadeias brasileiras, segundo dados, 64% da população prisional do Brasil é negra, enquanto os negros compõem 53% da população brasileira em geral, podendo-se dizer então, que, segundo esses dados, dois a cada três presos no país são negros. Partindo para o lado geracional a situação consegue piorar, pois, 55% da população prisional são de jovens enquanto os mesmos representam somente 21,5% da população nacional. (BORGES, 2019, p.14)

Além disso, a população prisional brasileira não para de crescer, o Brasil é hoje a terceira maior população prisional do mundo, perdendo somente para os Estados Unidos e China. Assim, existem hoje no país, 904.170 pessoas presas, sendo 409.385 prisões provisórias, 198.848 em execução provisória, 294.655 em execução definitiva e 1.282 prisões civis (BNMP, 2021).

Tais dados são alarmantes, pois, o crescimento exacerbado da população carcerária por si só já é algo preocupante, e o fato de que a maioria desses jovens que estão presos são negros torna a questão ainda mais grave. Fato que traz toda a questão histórica desde a escravidão e marginalização da população negra, até o atual momento em que os mesmos são sempre vistos como o lado criminoso ou errado.

### **2.1 ENCARCERAMENTO E POPULAÇÃO NEGRA**

Para trazer um pouco do contexto que faz as prisões brasileiras terem em sua maioria pessoas negras, vale lembrar que toda a história do país, desde a época da escravidão, passou por “mecanismos genocidas, atualmente aprimorados, são engendrados desde então, com estratégias de embranquecimento como estupros

sistemáticos da mulher negra pelo homem branco, a originar pessoas de sangue misto” (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 22).

Além, disso, esse processo:

De “branquificação” foi resultado do grande fluxo de imigrantes estrangeiros (brancos) e das condições precárias de vida dos negros e negras, da qual resultou aumento do número de óbitos e redução dos nascimentos. Em cenário como esse, a miscigenação possuiu “uma significação claramente exterminadora, diluindo-o e fazendo-o desaparecer, através dos descendentes mulatos nos contingentes mestiços da população global”. (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 22).

Assim, esses acontecimentos que vem desde a escravidão, são a raiz do problema, pois desde então os negros livres ficaram submetidos à marginalização, nas favelas as margens das grandes cidades, já que a escravidão nessa época tinha acabado, e a partir dali foram tentando viver sua vida sem que houvesse nenhum tipo de ajuda ou incentivo para uma melhora de vida. Muito pelo contrário, passaram a viver em exclusão em ramos como economia, educação e política, pois, o Estado nunca teve interesse em inserir os negros na sociedade, o que acabou gerando uma maior criminalidade nessas áreas e um preconceito ainda maior quando se trata de negros. (FREITAS, 2018, p. 4).

Tais mecanismos só foram aprimorados para chegar ao cenário atual em que os negros são marginalizados, presos e até mortos em confrontos policiais, muitas vezes por balas perdidas, seguindo assim, o aprimoramento do genocídio negro.

Tais dados expostos acabam por contradizer o que diz a constituição e os princípios constitucionais, já que, segundo a Constituição brasileira (1988), em seu artigo primeiro, para que se possa constituir um Estado democrático, é necessário que se tenham princípios fundamentais inerentes a todos os seres humanos abarcados pela mesma. Dentre esses princípios vale citar seu inciso terceiro, que fala da dignidade da pessoa humana. Além dele, o artigo terceiro da constituição, que fala dos objetivos fundamentais da republica, traz ainda em seu inciso primeiro, terceiro e quarto as seguintes afirmações:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Além desses princípios, a Constituição Federal (1988) ainda consta com princípios como o princípio da igualdade, e o princípio do devido processo legal, que norteiam o direito para que o mesmo seja praticado de maneira eficaz e, principalmente no direito penal, não haja injustiça e insegurança jurídica.

Ficando assim, clara a contradição do que se diz na lei e o que acontece de fato, já que enquanto se cresce a população prisional no país, se diminui a qualidade de vida, a dignidade dos presos e diminui a possibilidade de uma ressocialização que possa acontecer após o cumprimento da pena. Fica nítido então, que o racismo estrutural que está inserido na sociedade consegue adentrar em todos os meios sociais, inclusive no direito, e é refletido nas prisões, comprovando os dados expostos. Tal fator é confirmado no livro “Racismo estrutural”, quando se diz que “em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade.”. (ALMEIDA, 2019, p.33).

Para piorar o problema, essas pessoas acabam sendo presas em locais sem boas condições e espaços pequenos para muitas pessoas. O problema da superlotação carcerária sempre foi bastante preocupante, porém, nenhuma providencia efetiva foi tomada, causando um colapso ainda maior no sistema prisional nos últimos anos. (MARTINHO, 2020).

O fato é que, no ano de 2020, com todo esse colapso prisional, surgiu a pandemia do coronavírus, que acabou aumentando ainda mais o problema e buscando com mais urgência uma solução, já que, as prisões se tratam de locais sujos, mal arejados, com aglomeração de pessoas e sem condições sanitárias adequadas (MARTINHO, 2020).

É possível então, que sejam colocadas diversas jurisprudências nesse sentido, já que, no ano de 2020, devido à superlotação das cadeias, muitos presos entraram com pedido de habeas corpus e prisão domiciliar alegando que não tem condições de permanecer nas cadeias por conta da proliferação do COVID-19 nesses ambientes em que estão, já que ali o risco seria muito maior por conta da aglomeração.

Tais fatos ficam claros diante da jurisprudência do STF, que trata dos pedidos de prisão domiciliar por conta da COVID-19, tratando-os como inadequados, já que a crise sanitária é insuficiente para autorizar recolhimento domiciliar. PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar recolhimento domiciliar. (STF – HC: 191500 MG 0103302-58.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/11/2020). Mesmo sendo o pedido considerado insuficiente, não deixa de ficar nítida a crise sanitária que acaba piorando ainda mais a situação dos presídios.

## **2.2 A FALTA DE MEDIDAS NA PREVENÇÃO DE CRIMES EM LOCAIS MARGINALIZADOS**

Se tratando das últimas décadas, a segurança pública é hoje um dos temas mais complexos, e difíceis de tratar no Brasil. Hoje em dia, o medo de se tornar vítima de algum tipo de violência é algo que está em quase todos os brasileiros, principalmente nas grandes cidades e centros urbanos (ALVES, 2017, p. 19). Ainda segundo o raciocínio, fica claro que:

Crimes violentos deixaram de ser acontecimentos extraordinários e passaram por um processo de normalização, com ampla cobertura dos meios de comunicação. Destarte, desde a década de 90, o sentimento das pessoas que vivem nas cidades brasileiras é de medo e perplexidade diante da brutalidade de muitos crimes, assaltos e homicídios. (ALVES, 2017, p. 19 e 20)

Diante disso, é importante que se observe os dados para que se tenha uma maior noção dos fatos. Segundo o anuário de segurança pública mais recente, publicado pelo fórum brasileiro de segurança pública, já no contexto da pandemia do coronavírus, as mortes violentas intencionais cresceram no país nos primeiros seis meses de 2020 7,1% em relação ao ano anterior. (FBSP, p. 27, 2020). Quando se busca o “grupo de risco” das mortes violentas no país, que são os grupos de pessoas mais afetadas pelo problema, os dados do FBSP mostram que são os homens jovens negros as principais vítimas da violência letal. Essas mortes violentas intencionais estão distribuídas em: 82,8% de homicídios, 3,3% de latrocínios, 1,7% de lesões corporais seguidas de morte e 13,3% de mortes decorrentes de intervenção policial. (FBSP, p. 62, 2020).

Passando-se para a análise do perfil das vítimas o conjunto de mortes violentas intencionais possui 91,2% de vítimas homens contra apenas 8,8% de vítimas mulheres. Levando para a questão racial, a desigualdade racial entre negros e brancos nas vítimas de homicídios também se comprova nos números totais de vítimas de morte violenta intencional, já que em 2019, foram 74,4% de vítimas da raça/cor negra, 25,3% branca, 0,3% amarela e 0,1% indígena. (FBSP, p. 68, 2020).

Tais dados mostram o quanto à violência no Brasil só tem crescido, independente do fato de se prender mais pessoas, o que na prática deveria fazer com que a criminalidade diminuísse, esse fato piora já que a maioria desses crimes ocorre em locais marginalizados. Segundo dados do IBGE, no Rio de Janeiro, no ano de 2017 foram cometidos 199 homicídios nas favelas (44% do total) contra 206 nas demais áreas, nos seis primeiros meses do ano, sendo que, segundo os dados, as favelas abrigam 1.393.314 pessoas, enquanto as demais áreas 4.929.723, tendo então as favelas uma taxa de homicídio de 14,2 por 100 mil habitantes enquanto as demais áreas de 4,3 por 100 mil habitantes (SOARES, 2017).

Assim, observando as medidas que estão sendo tomadas para o combate ao crime, e vendo os resultados, entende-se que tais medidas não estão tendo a eficácia necessária, observa-se então, que, faltam medidas eficazes nesse combate ao crime, principalmente em locais marginalizados, que ajudem de fato as pessoas para que não sejam vítimas de crimes e para que não virem criminosos, tendo meios para tal.

Entende-se que, segundo a criminologia moderna, a polícia e os meios repressores não são o único meio de prevenir a violência e o crime, além disso, seu combate não deve vir somente ao infrator, pois, antes de se falar em repressão e prisão, deve-se falar em prevenção (BIROL, 2007), porém, não é assim que acontece.

Dados do Observatório de Segurança Pública dizem que na contabilidade dos custos da criminalidade existem os custos diretos e os custos indiretos, sendo os custos diretos os bens e serviços que tratam da prevenção e do tratamento da criminalidade, como os gastos no sistema de justiça criminal, encarceramento, serviços médicos de atendimento, serviços sociais e proteção de residências. Já os custos indiretos são referentes à perda de investimentos que deixam de ser

captados por causa dos crimes ocorridos. O investimento foi direcionado para a aquisição de armamento, veículos, uniformes e coletes à prova de balas, remodelação de delegacias e quartéis e reaparelhamento das policiais (OSP, 2021).

Ou seja, mesmo se observando que o sistema utilizado para que não ocorram novos crimes não vem funcionando, não há uma mudança no modelo de tratamento para prevenir crimes. Ainda nesse sentido, é nítido o tratamento diferenciado no tratamento da criminalidade em locais marginalizados e outros locais das cidades brasileiras, além da diferença do tratamento quando se trata de pessoas negras. Fato que fica claro no texto que problematiza a gestão do corpo negro no Brasil:

É com base nessa percepção que se alerta para os reflexos da construção racista da sociedade brasileira nos números do cárcere, da tortura e da violência como um retrato confirmado do processo de gestão do corpo negro em suas diversas etapas. A seletividade do sistema penal se lastreia na construção da figura do “inimigo”, admitida pelo direito penal do século XX ao considerar algumas pessoas como perigosas e indesejadas. (ASSUMPÇÃO, p. 28, 2017).

O fato é que o perigo e o medo que já estão na sociedade em geral, unida ao contexto de racismo e ao tratamento diferenciado e mais agressivo feito nas favelas, gera cada vez mais a repressão consistente desses grupos que passam a ser considerados perigosos, tendo traçado até uma personalidade que é mais voltada ao crime, sendo essa personalidade mais suspeita (ALVES, p.30, 2017).

Existe então no país essa grande preocupação de punir os crimes e criminoso e o que acaba acontecendo na prática é o jovem negro, de bairros periféricos, de baixa renda e geralmente sem escolaridade, visto e apontado pelos policiais, autoridades, e grande parte da população como o criminoso e responsável pela insegurança social. Desse modo, acaba sendo algo corriqueiro um jovem negro ser logo considerado como “ladrão”, “chefe de tráfico”, entre outros atos ilícitos e violentos, não só pela sociedade em si, mas pelo sistema jurídico também, em sua maioria das vezes com tratamento repressivo (ALVES, p.32, 2017).

A demanda por mais repressão, por sua vez, só vem aumentando e é um produto do processo histórico social da população marginalizada, porém, diante dos fatos tratados, outros meios de prevenção devem ser tomados. Oportunidades de estudo e trabalho seriam a melhor prevenção para crimes nesses locais, já que, este é um dos motivos da desigualdade crescer tanto no país. Já que, essa política que

vem sendo tomada, acaba fazendo o crime crescer, ao invés de diminuir, assim como trata o seguinte texto:

A política de encarceramento aumenta a insegurança pela sua ação criminogênica, tendo como efeito colateral o crescimento do crime organizado, que, aproveitando-se das péssimas condições das unidades prisionais e da superpopulação, recruta a juventude pobre que é encarcerada. Temos, neste ponto, uma outra falácia do discurso punitivo: as pretendidas eficácias preventivas geral e especial negativas da pena de prisão como as únicas ou as principais soluções para o problema da insegurança. (ALVES, p.34, 2017).

Dados das Nações Unidas em seu escritório contra drogas e crimes, mostram que no Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, em Caracas (1980), recomendou-se aos países que buscassem esforços na busca de novas abordagens e desenvolvimento de melhores técnicas de prevenção ao crime. No Sétimo Congresso (1985), em Milão, se adotou um plano de ação para prevenção de crimes destacando que essa prevenção deve ser parte de uma política social relacionando o desenvolvimento social com a criminalidade, estudos do impacto do crime sobre a sociedade, participação da comunidade em esforços de redução da criminalidade, formas de controle social, apoio as vítimas e outras medidas para mudança no contexto de prevenção ao crime no mundo (ONU, 2004, p. 3).

Entre as medidas colocadas para cooperação e assistência técnica na prevenção da criminalidade está um tratamento local do problema, fazendo um levantamento para diagnosticar as causas e assim trata-las, além de um plano de ação que seja realmente eficaz, que vai depender da natureza do crime, além da prevenção primária, que são medidas de prevenção a situações favoráveis ao crime, diminuindo oportunidades de cometê-los, além da promoção do bem estar, incentivo a responsabilidades sociais e outros fatores que não levariam as pessoas a cometerem crimes (Resolução Ecosoc 1995/9). Diante dos custos tão caros gastos no combate ao crime, nas prisões do país, e na guerra as drogas, medidas preventivas como essas poderiam vir a ser uma saída para o problema, além de ter um melhor custo-benefício em longo prazo.

### **3 DIREITO PENAL E APLICAÇÃO À LEI DE DROGAS**

Uma das maiores causas de prisão no Brasil, e um grande fator para o aumento da população carcerária são os crimes relacionados às drogas, como o

tráfico. Dados do departamento penitenciário nacional em um período de julho a dezembro de 2019 mostram que 20,28% dos presos no país respondem por crimes relacionados às drogas, sendo 200.583 mil pessoas presas nesse sentido. Tais crimes ficam atrás somente dos crimes contra o patrimônio que tem 50,96% dos presos brasileiros e estando em terceiro lugar os crimes contra a pessoa com 17,36%. (Infopen, 2019). Ainda assim, muitos dos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa têm algum tipo de relação com o tráfico de drogas.

A lei de drogas (Lei nº 11.343/06) em seu artigo quarto mostra que são princípios do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes; III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad; V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad; VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad; IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social; XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad. (BRASIL, Lei nº 11.343/06).

Todavia, o que se vê na prática, acaba sendo uma coisa seletiva que é determinada de acordo com condição social e raça. Dados coletados do Tribunal de Justiça de São Paulo mostram que os magistrados condenaram mais negros do que brancos na cidade. 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo, dando um total de 2.043 condenados. Já entre as pessoas brancas, houve uma diminuição nas condenações, 67%, ou 1.097 condenados. Segundo os dados, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para “posse de drogas para consumo pessoal”,

sendo 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros. (DOMENICI, BARCELOS, 2019)

### **3.1 A SELETIVIDADE PENAL NA LEI DE DROGAS**

O sistema penal brasileiro atua desde a ocorrência de um delito até a execução da pena, atuando com um controle social punitivo institucionalizado (ZAFFARONI, 2011, p. 69). O mesmo se divide em três seguimentos, que são o policial, judicial e executivo, que juntos materializam o direito penal. Pode se dizer também que existe, para além do sistema penal formal (policial, judicial e executivo), um sistema penal informal que tem como agentes a família, escola, opinião pública e outros meios sociais. Assim, o sistema penal informal tenta condicionar e disciplinar o indivíduo, mas quando o mesmo fracassa, entra em funcionamento os meios formais para que possam atuar. (MOLINA, 2002, p. 134)

Diante disso, em geral se pensa que o sistema penal ocorre da melhor maneira, com um sistema de controle social justo e eficaz. Porém, não se leva em consideração as desigualdades sociais enfrentadas no país, e como isso é refletido não só no sistema penal, mas em todas as esferas da sociedade. Ficando isso claro na fala de Zaffaroni: “achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade” (ZAFFARONI, 2001, p. 12).

A desigualdade social sempre foi um fato no Brasil, e, em decorrência disso, acaba surgindo à exclusão social, acarretando disso situações de opressão contra minorias em geral. Com o sistema penal brasileiro, isso não ocorre de maneira muito diferente, como fica claro na fala:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991, p. 15)

Assim, é possível perceber a partir do estudo da criminologia que o processo de criminalização ocorre em dois momentos. A criminalização primária, onde o legislador define os bens tutelados pelo direito penal; e a criminalização secundária, onde “cabe à polícia, com base em estereótipos, selecionar os indivíduos que serão submetidos a um inquérito policial e, posteriormente, a um processo penal, cabendo ao juiz exercer a mesma seletividade” (MACHADO, 2010, p. 1100).

A partir disso, uma das características dessa criminalização, é uma repressão seletiva que acaba por agir em locais determinados, onde residem pessoas vistas como criminosas, muitas vezes somente por habitarem o local, e assim, segue a ideia e se torna um ciclo de punição e repressão. Ficando claro na fala que diz que:

Aos grupos socialmente desfavorecidos – cujos crimes, certamente cometidos por uma minoria diante da falta de opções materiais, são aqueles mais visíveis (varejo do tráfico de drogas, roubos, furtos, homicídios) – é imputada a responsabilidade pela insegurança pública nessa construção “parcial” da realidade. Como consequência, tais grupos se tornam os alvos de soluções imediatistas e simplistas de redução dos índices de criminalidade, calcadas em motivações protetivas e/ou vingativas, que normalmente se resumem à neutralização dos seus membros pelo aparato penal. (ALVES, 2017, p. 25).

Com a lei de drogas não acontece diferente. A lei 11.343/06, conhecida como lei de drogas, veio substituindo a lei 6.368/76 e trouxe mudanças significativas em relação ao traficante e ao usuário, e a forma de tratamento dada a cada um deles.

Na nova lei de drogas, em seu artigo 28, o usuário de drogas é caracterizado como quem: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, lei nº 11.343/06). Além de quem: “para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.” (Brasil, lei nº 11.343/06). Tendo o usuário como penalidade (artigo 28, incisos I a III): “advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” (Brasil, lei nº 11.343/06).

Já o tráfico de drogas é caracterizada no artigo 33 da lei de drogas como quem:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Brasil, lei nº 11.343/06).

Estando ainda abarcado no paragrafo primeiro do mesmo artigo quem faz as coisas citadas no caput do mesmo com matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, além de quem semeia, prepara ou tem meios para a produção de ilícitos (Brasil, lei nº 11.343/06).

Quando se trata de identificação, no caso do usuário, no § 2º do artigo 28 é dito que:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, lei nº 11.343/06).

Ou seja, será analisada aí a quantidade de droga, que na prática é feita pela polícia, e são levados em consideração o local onde ocorreu a ação, além das circunstâncias sociais e pessoais, já havendo, na lei, uma tendência para que haja uma seletividade na norma. Assim, acaba ficando na mão da polícia, diferenciar o usuário do traficante, e ao delegado de polícia conduzir o inquérito, havendo desde o início uma diferenciação na abordagem do sujeito com droga e no seu encaminhamento à delegacia (MACHADO, 2010, p. 1101).

Diante da norma, sem que haja uma visão crítica, pode parecer que a nova legislação trouxe benefícios para as pessoas que são apenas usuários, já que, a lei leva um grande rigor penal aos traficantes e medidas educativas aos usuários, porém, diante do artigo 28, é nítido que poucas pessoas serão consideradas como consumidoras (MACHADO, 2010, p. 1104).

Quando se leva em consideração os estereótipos que existem desde a escravidão do sujeito tido como criminoso, ligada à repressão e falta de oportunidades em ambientes periféricos, ligado ainda ao artigo 28 da lei de drogas que determina o local e condições da ação como fatores determinantes para caracterização do usuário, fica nítido que em ambientes periféricos, a maioria das pessoas, mesmo que estejam somente como usuários, muito provavelmente serão tratadas como traficantes. Fato reforçado quando se diz que: “A atual lei brasileira antidrogas pune com muito rigor o traficante que, como será demonstrado, foi estereotipado pelo Estado, com apoio da mídia, mas que na verdade não passa de um jovem, pobre, preso com pequena quantidade de droga.” (MACHADO, 2010, p. 1104).

Assim, ainda no sentido da consideração do local da apreensão, e das condições pessoais e sociais do sujeito, caracterizadas no artigo 28, acabam sendo as populações mais pobres as responsabilizadas pelo tráfico de drogas no Brasil, já que, se uma pessoa de classe média, em um bairro de classe média for encontrada com droga, levando em consideração o que diz o artigo, dificilmente a mesma será

submetida à prisão e ser considerada como traficante, diferente de uma pessoa pobre em um bairro carente. (MACHADO, 2010, p. 1105).

### **3.2 MEDIDAS PARA UMA MELHOR APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS**

A lei de drogas em seu artigo 5º diz que são objetivos do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas:

Contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei. (Brasil, lei nº 11.343/06).

Diante do artigo, é possível perceber que a lei tem a intenção de alertar as pessoas aos perigos do uso indevido de drogas. Além disso, o mesmo busca punir da melhor maneira os responsáveis por crimes relacionados a tráfico de drogas e reinserir socialmente os usuários por meio de tratamentos educativos.

Todavia, tais medidas acabam se tornando ineficazes, principalmente graças à seletividade que acontece na aplicação da norma. Sendo necessário que se encontrem medidas para uma melhor aplicação da mesma.

Acontece que, o discurso de medo e perigo colocado sobre negros, pobres e áreas marginalizadas acaba contribuindo para diminuir ainda mais os direitos dados na prática para essas pessoas, desestimulando a implementação de políticas públicas necessárias para a efetivação desses direitos e tornando-os “invisíveis” para a sociedade, fazendo com que a seletividade e a desigualdade cresçam ainda mais (ALVES, 2017, p. 13). Como é possível perceber na seguinte fala: “Ocorre que há a campanha da criminalização da pobreza traz o entendimento da busca pela qualidade de vida e o saber se comportar em público, sendo este procedimento possível por meio da imposição de policiais nas ruas das cidades.” (FREITAS, 2018, p. 8)

Diante disso, para que se possa mudar o cenário histórico de seletividade e que se tenha uma melhor aplicação da lei de drogas, deve-se investir em políticas públicas para que as pessoas menos favorecidas em questão territorial e social

possam estar equiparadas as pessoas com condições melhores, mudando assim o tratamento dado às mesmas. Já que “é relatado que os negros eram presos por crimes insignificantes, alegando que os mesmos se encontravam fora de controle e do padrão”. (FREITAS, 2018, p. 13)

Além disso, com essas políticas, mudar pensamento social do estereótipo do bandido e criminoso, como fica claro quando se diz que “com isso, foram considerados perigos para a sociedade, e frequentemente presos e violentados, motivando a superlotação dos cárceres.” (FREITAS, 2018, p. 13). Medidas essas que devem ser tomadas com ajuda de meios midiáticos que por muito tempo, ajudaram a disseminar a ideia do negro como criminoso, e muitas vezes usuários de drogas como traficantes.

#### **4 O TRATAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

A superlotação dos presídios brasileiros, decorrente de todos os fatores já citados no decorrer do trabalho, tem sido uma das principais causas de violação dos direitos humanos. Já que, embora a pena de prisão no país tenha como efeito a privação de liberdade, não se podem privar os detentos de outros direitos não previstos em lei, além da necessidade de seguir o devido processo legal, e o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado pela constituição. (PEREIRA, 2017, p. 169).

O sistema penal brasileiro pune as pessoas presas com a privação da liberdade, para que possam cumprir sua pena, e, teoricamente se reinserir na sociedade posteriormente. Porém, essas pessoas não perdem somente o seu direito a liberdade, como também: “têm violadas a sua dignidade e uma série de outros direitos (por exemplo, o direito à vida, à integridade física e psicológica, de não ser submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes etc.)” (PEREIRA, 2017, p. 170).

Tais direitos violados deveriam ser protegidos e garantidos pelo Estado, mas diante da “insuficiência e ineficiência” das estruturas das prisões brasileiras, as pessoas não conseguem ter dignidade e seus direitos resguardados enquanto estão reclusas. (PEREIRA, 2017, p.170).

Um exemplo claro desse tratamento dado aos presos brasileiros e a falta de dignidade e direito aos mesmos é um levantamento feito, que mostra que:

Penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. Levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. Relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a Covid-19. [...] Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. (G1, 2021)

Além da COVID-19, diversas doenças têm tomado conta dos presídios brasileiros de forma silenciosa, como a tuberculose e o HIV, podendo ser visto em outros dados:

Em outro estudo realizado recentemente por pesquisadores da Ensp - que analisaram as causas de mortes no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro entre 2016 e 2017 -, identificou-se que as doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população carcerária, o número é três vezes superior ao verificado na população geral do Estado do Rio de Janeiro. Dentre as mortes de presos causadas por doenças infecciosas, 40,7% foram decorrentes de tuberculose, atrás apenas da HIV/AIDS. (LOURENÇO, GUERRA, 2020).

Em meio aos problemas, tais condições higiênicas acabam se tornando ainda pior devido a falta de atendimento médico e tratamento psicológico adequado. Indo o problema além quando se fala na precariedade de alimentação e vestuários, na falta de assistência jurídica e complexidade para que se possam avançar os processos judiciais, congestionando ainda mais as prisões. (PEREIRA, 2017, p. 175).

Diante da situação dos presídios brasileiros, inúmeros casos foram apreciados pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que, é acionável quando o Estado se mostra falho nas suas obrigações decorrentes aos direitos humanos. Diante disso, a comissão do sistema concedeu muitas medidas cautelares desfavorecendo o país para que se pudesse salvaguardar a vida dos detentos (PEREIRA, 2017, p. 176).

Ficou visível então, que o país é insuficiente no que diz respeito à tutela dos presos e conforme constatou o STF, o mesmo chegou ao Estado de Coisa Inconstitucional (PEREIRA, 2017, p. 176). Que:

Está relacionado, portanto, à constatação e declaração de um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que

importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas (PEREIRA, 2017, p. 176).

Assim, diante das violações sofridas nas prisões brasileiras, o STF definiu sobre o Estado de Coisa Inconstitucional:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a [...] violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. (STF, ADPF-347, 2015)

Assim, nas premissas dessa teoria, para que se configure o ECI deve-se exigir uma realidade de violação de direitos fundamentais de um grande número de pessoas, a inconstitucionalidade deve decorrer de uma série de ações e omissões que demonstrem falhas estruturais das políticas públicas e a solução deve exigir medida de vários órgãos, estando à situação das prisões brasileiras inclusa em todos esses fatores. (BASTOS, KRELL, 2017, p. 302-303)

Dessa forma, a teoria do ECI é um elemento capaz de oferecer caminhos para sair da inércia inconstitucional, dialogando entre os poderes, e oferecendo soluções que sejam realmente efetivas para o problema estrutural das prisões e oferecer dignidade e proteção dos princípios constitucionais aos presos. (BASTOS, KRELL, 2017, p. 306).

#### **4.1 MEDIDAS DESPENALIZADORAS E PROTETORAS DE ENFRENTAMENTO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Diante do Estado de Coisa Inconstitucional e quebra de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, é necessário que se tome então, medidas despenalizadoras para o enfrentamento do encarceramento no Brasil.

Uma das medidas tomadas para que se possa enfrentar o encarceramento em massa é combater o punitivismo, que acaba sendo uma maneira de usar o direito penal para causar sofrimento exacerbado para quem, por ventura, acaba infringindo a lei, muitas vezes com penas mais rigorosas para determinados infratores. Esperando-se do Estado o cumprimento correto da Lei de Execução penal (Lei 7.210/1984) que visa garantir que o detento tenha direito a alimentação e

vestimentas adequadas, além de acesso a saúde, educação e todos os seus direitos e deveres resguardados pela constituição. (SILVA, CUNHA, 2020, p. 8-9)

Além disso, é preciso repensar a atuação da polícia, principalmente relacionado à questão da guerra as drogas, já que, o custo da mesma recai de forma desproporcional sobre jovens negros, e essa “guerra” é travada em favelas e regiões periféricas. Devendo, inclusive, discutir junto desse tema, o racismo e a desigualdade social, que estão totalmente ligados ao tema. Podendo assim, usar como forma de repensar a atuação policial uma forma preventiva de atuação com o investimento em educação e cultura, uma fiscalização feita por outros órgãos da atuação policial, e democratização da mídia sobre o assunto. (TELLES, AROUCA, SANTIAGO, 2018, p 110)

É necessário ainda que se desenvolvam pesquisas para que se tenham práticas alternativas à prisão, já que, existem hoje no Brasil 409.311 pessoas presas provisoriamente (BNMP, 2021), sem que tenha tipo uma condenação ao final do processo, podendo então, ser inocente. A partir de pesquisas, pode-se então, reconhecer o caráter de encarceramento como ultima opção, e privilegiar a aplicação efetiva de normas alternativas, diminuindo aos poucos o problema do encarceramento nos presídios brasileiros. (PIMENTA, 2014, p. 2)

Com tais mudanças, se tornaria mais fácil à existência de mudanças no código penal e código de processo penal em relação às punições e sistema repressivo que o país encontra despenalizando e protegendo os detentos das inconstitucionalidades e lhes oferecendo medidas efetivas de cumprimento de penas sem que fujam dos princípios constitucionais.

#### **4.2 MEDIDAS DE CONTROLE AO RACISMO NO DIREITO PENAL**

O racismo estrutural presente na sociedade brasileira é um fator determinante para o fenômeno da superlotação carcerária já que, como já tratado, o mesmo influencia na seletividade penal e prejudica a vida de vários jovens que poderiam ter um futuro diferente do que se depara com o sistema penal existente.

Tais afirmações se confirmam ao dizer que a população negra se encontra em situação de desigualdade em relação a pessoas brancas e que as atitudes discriminatórias da sociedade são quase predominantemente de forma mascarada,

estando ele institucionalizado em todos os meios da sociedade, inclusive no direito penal (FREITAS, 2018, p. 18).

Ainda, seguindo a linha de raciocínio é possível reafirmar a fala quando se diz:

Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. (ALMEIDA, 2019, p. 26).

É possível dizer que, o racismo institucional, no caso presente o direito penal, acontece, pois a desigualdade racial é uma característica da sociedade, e as instituições, como parte da sociedade, carregam em si os conflitos existentes na mesma. Isso faz com que a cultura, padrões estéticos e as práticas de poder do grupo que está no poder tornem-se o “horizonte civilizatório do conjunto da sociedade”. (ALMEIDA, 2019, p. 28).

Dessa maneira, o domínio dos grupos dominantes, que na maioria das vezes são pessoas brancas, predominem no legislativo, no judiciário, no ministério público, delegacias e em todas as áreas do direito, além de instituições públicas e privadas em geral. Assim, como os padrões estéticos, práticas e cultura que predomina no direito penal acabam sendo de classes mais favorecidas e pessoas brancas, quando o direito se depara com uma infração penal de um negro ou pessoa de regiões consideradas periféricas, acaba reproduzindo o racismo institucional mesmo que indiretamente. (ALMEIDA, 2019, p. 29).

A maneira de tratar do racismo, não só no direito penal, mas em todas as instituições é então, alterar a maneira que as instituições tratam e normalizam o racismo, criando maneiras de igualar as oportunidades e direitos. Assim, é possível perceber o que se diz na fala:

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. –, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados. (ALMEIDA, 2019, p. 28).

Um bom exemplo disso é a política de cotas nas universidades, e o programa universidade para todos. Tais medidas podem tornar possível que pessoas negras e periféricas ingressem a universidade (coisa que sem essas oportunidades

provavelmente não seria possível) e possam ocupar lugares de poder nas instituições, e no caso em questão, no legislativo, judiciário, executivo, ministério público, delegacias, e assim, tentar lidar da melhor maneira com a seletividade que acontece no direito.

Pode-se confirmar a ideia no que diz o STF sobre o assunto:

Isso porque todos nós conhecemos a natureza elitista e fundamentalmente excludente do nosso sistema educacional, se é que podemos qualificar como sistema o que era reservado há até não muito tempo a um pequeno grupo de ungidos. (STF, 2018, p. 23).

Ainda, seguindo na mesma ideia, o STF diz que:

A ideia de igualdade material ou substantiva, como evolução necessária do conceito de igualdade meramente formal ou jurídica (de igualdade perante a lei) que prevalece em nosso ordenamento constitucional. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção clara pelo princípio da igualdade material, ou substantiva, ou de oportunidades, abarcando a ideia de que é necessário extinguir ou pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, promover a justiça social. (STF, 2018, p. 23).

Desse modo, os conflitos que ocorrem no direito penal, com essas políticas, podem resultar em uma reforma e mudar as regras e padrões de funcionamento, adaptando a dinâmica dos conflitos sociais e passando a ter um direito mais justo, sem que haja discriminação e seletividade na instituição, tendo como exemplo ainda as ações afirmativas que buscam aumentar as representatividades de minorias no direito e nas demais instituições. (ALMEIDA, 2019, p. 28).

## **5 CONCLUSÃO**

O encarceramento em massa é um grande problema do país, já que, faz com a população carcerária além de ser privada da sua liberdade, como diz o ordenamento jurídico, acaba perdendo também direitos e princípios assegurados pela constituição, violando, inclusive, os direitos humanos.

Além disso, os motivos que causam a superlotação das cadeias decorrem de abordagens punitivas e seletivas que são, geralmente, determinadas de acordo com condição social e raça. O que se observa principalmente na lei de drogas que acaba punindo principalmente jovens negros e de regiões periféricas, contribuindo para que se cresça cada vez mais a população carcerária e o preconceito e desigualdades social e racial. É necessário identificar então, a forma de tratar o encarceramento,

entendendo suas causas e buscar outros caminhos para a abordagem pública desta mazela social.

Existe a necessidade então, de mudanças urgentes no sistema penal e processual penal para que se encontrem meios alternativos de cumprimento de pena que sejam realmente efetivos, em que a privação de liberdade seja a última opção. Além de mudanças nos gastos públicos com construção de cadeias, para que se possam investir nas que já existem e oferecer os direitos exigidos aos presos, oferecendo meios de educação e trabalho para que se possa existir uma reinserção dos mesmos na sociedade de um modo que não voltem ao crime.

É de grande necessidade também a geração de empregos nas áreas periféricas, além de investimento em educação e controle da criminalidade nessas áreas de modo preventivo, já que, o modo de tratamento atual acaba prejudicando ainda mais a população e levando mais pessoas ao crime. Com investimentos preventivos, num período mais longo não existirá necessidade de se investir tanto em armamento e prisões, já que, a população em geral terá empregos, estabilidade financeira e com pessoas com mais conhecimentos e bem preparadas para o mercado de trabalho, diminuindo muito as taxas de encarceramento.

É de grande importância ainda a reeducação da população por meio de grandes mídias, colocando cada vez mais em novelas e filmes, por exemplo, pessoas negras em papéis de destaque, para que se mude o pensamento geral da população de que negros, e pessoas menos favorecidas, são criminosos ou merecem menos que as outras pessoas, além disso, é necessário que haja mais rigidez do direito em relação ao crime de racismo e qualquer tipo de discriminação, para que o mesmo não seja tolerado.

Sabendo então que as questões raciais e o tráfico de drogas são os grandes fatores que contribuem para a crescente do encarceramento em massa, devem-se existir medidas que atinjam as estruturas sociais como a geração de oportunidade para pessoas que sofrem com o problema, para que assim, elas possam chegar a lugares de decisão como estar presente em delegacias, no poder legislativo, executivo e judiciário e assim, mudar o cenário carcerário do país.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Editora Jandaíra. 2019.

ALVES, Jader Santos. **A Atuação Policial na Perspectiva de Jovens Negros: Vozes dos Invisíveis**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 20 – 41 | Jan/Jun. 2017.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andrea Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Jurídica Direito e Paz**. São Paulo, SP - Lorena | Ano IX | n. 37 | p. 293-308 | 2º Semestre, 2017.

BIROL, Alline Pedra Jorge. **Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-prevencao-da-violencia-e-a-prevencao-vitimaria/>. Acesso em: 24 mai 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Editora Jandaíra; 1a edição 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mai 2021.

BRASIL. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, 23 ago 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 24 mai 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, 9 set 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF – HC: 191500 MG 0103302-58.2020.1.00.0000. Relator: Marco Aurélio. DJ: 04 abr 2020. Primeira Turma. Data de publicação: 25 nov 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131362146/habeas-corpus-hc-191500-mg-0103302-5820201000000/inteiro-teor-1131362151>. Acesso em: 24 mai 2021.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iure. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 24 mai 2021.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 24 mai 2021.

FREITAS, Dandara Dara Mahusi Dias de. **Racismo estrutural e encarceramento em massa da juventude negra**: uma investigação do processo histórico e social de criminalização do negro no Brasil. 2018. Monografia. (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória. Orientador: Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid Santos.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Jun 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5>.

LOURENÇO, Felipe; GUERRA, Guilherme Roberto. **Tuberculose nos presídios - A precária assistência à saúde para a população carcerária**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334182/tuberculose-nos-presidios---a-precaria-assistencia-a-saude-para-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 24 mai 2021.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Revista Jurídica Publica Direito**, Fortaleza, 2010. p. 1098-1111.

MARTINHO, Tiago Vinicius. **A superlotação do sistema carcerário e a pandemia do coronavírus**. Justificando. Disponível em: [www.justificando.com/2020/05/25/a-](http://www.justificando.com/2020/05/25/a-)

superlotacao-do-sistema-carcerario-e-a-pandemia-do-coronavirus/. Acesso em: 24 mai 2021.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

NAÇÕES UNIDAS, Escritório Contra Drogas e Crimes. **Promovendo a Prevenção ao Crime**. Fev 2004. Disponível em: [unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Publicacoes/Promovendo\\_final.pdf](http://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Promovendo_final.pdf). Acesso em: 24 mai 2021.

OSP – Observatório de Segurança Pública. **Custos em Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/dados-e-analises/#:~:text=Nesse%20ano%2C%20foram%20registrados%20675.157,grau%20de%20viol%C3%Aancia%20aumentaram%20fortemente>. Acesso em: 24 mai 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

PIMENTA, Victor Martins. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Instituto de pesquisa econômica aplicada. Brasília, 2014.

TELES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raull. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Revista Boletim de Análise Político-Institucional**. n. 18, p. 107-112, Dezembro 2018

SILVA, Camila; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 24 mai 2021.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista do Pet Economia Ufes**. p. 8-10. Vol. 1. Julho, 2020.

SOARES, Rafael. Favelas têm taxa de homicídios por tiros três vezes maior do que as demais áreas do Rio. Extra. Disponível em: [extra.globo.com/casos-de](http://extra.globo.com/casos-de)

policia/favelas-tem-taxa-de-homicidios-por-tiros-tres-vezes-maior-do-que-as-demais-areas-do-rio-21728048.html. Acesso em: 24 mai 2021.

Supremo Tribunal Federal. **Igualdade Étnico-Racial e Políticas de Cotas e Compensação.** STF, Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade\\_etnico\\_racial.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf). Acesso em: 24 mai 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR., Alejandro, BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro:** primeiro volume, 4º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.